



# MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CARDOSO MOREIRA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024 – PROCESSO TCE-RJ n.º 213.658-8/25

**EGRÉGIO PLENÁRIO,**

O presente processo trata da emissão de parecer prévio sobre as *contas de governo* prestadas pela chefe do Poder Executivo do Município de Cardoso Moreira, a Exma. Prefeita Geane Cordeiro Vincler, relativas ao período de **1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024**.

O Plano Plurianual (peças n.ºs 2 e 3) foi instituído pela Lei Municipal n.º 741/2021 tendo sido revisado pela Lei Municipal n.º 913/2023 (**PPA**).

As diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 (peça n.º 4) foram estabelecidas por meio da Lei Municipal n.º 870/2023 (**LDO**).

O orçamento do Município para o exercício de 2024 (peça n.º 5) foi aprovado pela Lei Municipal n.º 917/2023 (**LOA**).

O órgão do sistema de controle interno do Município, opinou conclusivamente pela **regularidade das contas com ressalvas** (peças n.ºs 123 e 124).

O Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro concluiu sua análise com a sugestão de emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das contas com irregularidades, impropriedades, determinações, comunicações e expedição de ofício (peça n.º 173).

É o quanto basta de relatório.

Passo a opinar.

Antes de qualquer digressão, nunca é demais lembrar: as chamadas ‘*contas de governo*’ (também denominadas ‘*contas de resultado*’ ou mesmo ‘*contas globais*’) objetivam justamente uma análise *global*; isto é, um exame *lato, amplo* do resultado da administração orçamentária, financeira e patrimonial derivada da *alta gerência* do governo municipal. Em suma, objetivam uma *apreciação panorâmica*, capaz de apresentar, ao Parlamento, um *retrato* das finanças públicas do município.

Esta é a *apropriada abordagem* a ser tomada na análise do desempenho do chefe do Poder Executivo municipal na condução das finanças públicas. Este é o *norte* que não podemos perder de vista na elaboração do parecer prévio que subsidiará o Parlamento em sua nobre missão de julgar as contas do governante.

Firmada tal premissa, devo dizer: a análise do Corpo Instrutivo apresenta, resumidamente, no quadro a seguir (fls. 01/02 do relatório técnico), os **principais resultados** obtidos que compõem o *aspecto macro* das finanças públicas do município em questão, no exercício de 2024:

Título		Situação em 31/12		Referência
		R\$	%	
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00		5.917.618,35	---	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB/88		40.312.877,93	---	56.473.960,00
Receita Corrente Líquida	1º quadrimestre	106.711.089,22	---	---
	2º quadrimestre	111.076.575,72	---	---
	3º quadrimestre	113.429.500,81	---	---
Dívida pública consolidada líquida - inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal		-3.757,01	-0,01%	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00%	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00%	7%
Receita de operações de crédito		0,00	---	---
Despesa de Capital (empenhada)		5.117.276,19	---	---
Despesa com Pessoal - alínea "b", inciso III, artigo 20 da LRF	1º quadrimestre	50.337.967,23	47,26%	54%
	2º quadrimestre	50.712.244,05	45,89%	
	3º quadrimestre	49.875.185,11	44,41%	

Título	Situação em 31/12		Referência
	R\$	%	
Aumento da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato do Chefe do Poder Executivo	0,00	---	Não Aplicável
Suficiência/Insuficiência de Disponibilidade de Caixa (artigo 42 da LRF)	Não Disponível <sup>(1)</sup>	---	Suficiência
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB	14.637.836,65	25,13%	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20	13.832.625,81	93,21%	70%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20	14.974.785,57	98,83%	90%
Despesa com Saúde - artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12	15.960.223,34	28,34%	15%
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de <i>royalties</i> – Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Pagamento em dívidas com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	1.942.080,05	25,87%	25%
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	3.866.196,11	51,51%	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	---	Não Aplicável <sup>(2)</sup>
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	---	
Repasse da Contribuição do Servidor ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	---	Regular
Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso I, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular

**Nota 1:** a análise da suficiência/insuficiência de disponibilidade de caixa (artigo 42 da LRF) ficou prejudicada pelo não envio dos dados exigidos pela Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

**Nota 2:** o Município não possui saldo a aplicar.

Tendo por norte a *apropriada abordagem* que rege o exame do presente processo (*análise global*) e estribando-se nas informações lançadas pelos órgãos da municipalidade nos sistemas *SIGFIS Módulo Contábil*, *SIGFIS Módulo LRF* e *SIGFIS Módulo Término de Mandato*, o zeloso corpo técnico desta Corte **verificou a ocorrência de irregularidades que ensejam a rejeição das contas** (relativas ao exercício financeiro de 2024) prestadas pela chefe do Poder Executivo municipal.

Eis as irregularidades apontadas pela instância instrutiva:

**IRREGULARIDADE N.º 1**

*A abertura de crédito adicional ultrapassou o limite estabelecido na lei autorizativa específica, configurando abertura de crédito sem autorização legislativa, não sendo observado o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.*

**IRREGULARIDADE N.º 2**

*Impossibilidade de avaliação do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF).*

**IRREGULARIDADE N.º 3**

*A conta do Fundeb não apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.*

Considerando, pois, que as contas de governo da chefe do Poder Executivo do **Município de Cardoso Moreira**, referentes ao exercício de 2024, revelam-se em **desconformidade** com as balizas normativas que tutelam a higidez e o equilíbrio das finanças públicas municipais, bem como a **não observância** de disposições constitucionais e legais pertinentes à adequada gestão da coisa pública (em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, designada por Lei de Responsabilidade Fiscal), e **tomando por alicerce a documentação que constitui o presente processo, em especial o relatório técnico da instância instrutiva desta Corte**, que consolida e referenda os dados apresentados pelo gestor, **acompanho as conclusões do zeloso Corpo Instrutivo do TCE-RJ.**

Por todo o exposto, este Ministério Público especial que atua junto ao TCE-RJ opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo prestadas pela Exma. Prefeita Geane Cordeiro Vincler, **atinentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, com as irregularidades, impropriedades, determinações, comunicações e expedição de ofício sugeridas pelo Corpo Instrutivo do TCE-RJ.**

É o parecer.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2025.

**VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA**  
**Procurador-Geral de Contas**  
**Matrícula 02/010602**